

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.027, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e altera o Quadro de Detalhamento de Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº 1.732/24,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**, para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto à **Prefeitura Municipal de Bom Jardim**, em conformidade com o art. 8º da Lei Municipal nº 1.732/24, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesas de diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE AGOSTO DE 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

PREFEITO

ANEXO

DECRETO NÚMERO: 5.027, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
02.100.061220005.2.015000	33	3190.11.01	150100	2.422,14	0,00
02.130.041210087.2.114000	73	3190.11.01	150100	78.000,00	0,00
02.170.061820092.2.125000	118	3190.11.01	150100	64.500,00	0,00
02.201.236950099.2.021000	232	3190.11.01	150100	632,37	0,00
02.400.041220108.2.151000	127	3190.11.01	150100	45.000,00	0,00
02.400.041240091.2.122000	107	3190.11.01	150100	30.000,00	0,00
02.500.041210019.2.039000	331	3190.11.01	150100	885,57	0,00
02.600.154520033.2.047000	396	3190.11.01	150100	43.624,83	0,00
02.400.041220010.2.027000	281	3390.39.00	150100	14.935,09	0,00
02.604.267820049.2.054000	528	3390.30.00	150100	0,00	150.000,00
02.604.267820049.2.054000	2097	3390.39.00	150100	0,00	130.000,00
Totais em R\$				280.000,00	280.000,00

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021

À vista dos elementos contidos no Processo Administrativo nº. 1.500/2024, e no uso de suas atribuições que me foram conferidas, e ainda de acordo com o disposto no art. 75, VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021, declaro RATIFICADA a contratação abaixo referida. AUTORIZO, conseqüentemente, a contratação nos seguintes termos:
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.867.889/0001-25.
CONTRATADA: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 19.378.769/0001-15.
OBJETO: Empenho referente à prestação de serviço do exame de Alta Complexidade - PET SCAN, para atender a demanda de Paciente, conforme solicitação nos autos do processo administrativo nº 1047/2025.
VALOR: Pelo objeto ora contratado a Contratante pagará a Contratada o valor total de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais).
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho nº: 04.800.10.302.0064.2.0711 e Natureza da Despesa nº: 3390.39.00.00.
Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se necessário, e o empenhamento da despesa nas dotações próprias do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

SIMONE LEAL DE ALMEIDA SALLES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021

À vista dos elementos contidos no Processo Administrativo nº. 1.500/2024, e no uso de suas atribuições que me foram conferidas, e ainda de acordo com o disposto no art. 75, VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021, declaro RATIFICADA a contratação abaixo referida. AUTORIZO, conseqüentemente, a contratação nos seguintes termos:
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.867.889/0001-25.
CONTRATADA: AUDI CENTER SERVIÇOS AUDIOLÓGICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.661.761/0001-10.
OBJETO: Empenho referente à prestação de serviço do exame de BERA PAETE com sedação para paciente, conforme solicitação nos autos do processo administrativo nº 0808/2025.
VALOR: Pelo objeto ora contratado a Contratante pagará a Contratada o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho nº: 04.800.10.302.0064.2.071 e Natureza da Despesa nº: 3390.39.00.00.0.
Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se necessário, e o empenhamento da despesa nas dotações próprias do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

SIMONE LEAL DE ALMEIDA SALLES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.766, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMPCD DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu, no uso de minhas atribuições dispostas no art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, com o objetivo de captar e aplicar os recursos públicos e privados nas ações de implantação, implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no município de Bom Jardim.

Art. 2º. O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência é um fundo de natureza contábil, financeira e orçamentária, vinculado e subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, gerenciado por seu titular à época de sua nomeação, conforme deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º. Fica determinado que o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a executar a Política Municipal da Pessoa com Deficiência, nas áreas de educação, saúde, transporte e mobilidade, acessibilidade, desporto, adequação arquitetônica, comunicação social, trabalho, cultura, lazer, jurídica, serviços, programas e projetos sociais destinados à inclusão social da pessoa com deficiência no Município de Bom Jardim.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 4º. São receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – repasses orçamentários municipais, estaduais e/ou federais;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

II – repasses provenientes dos valores arrecadados com aplicação de multas por infrações referentes aos direitos da Pessoa com Deficiência;

III – repasses provenientes dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV – rendimentos e juros, provenientes de aplicações financeiras;

V – o produto de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;

VI – doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacional ou estrangeiras, feitas diretamente ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;

VII – doações de recursos financeiros ou bens, de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos legais;

VIII – resultado operacional próprio;

IX – rendas eventuais e outros recursos financeiros ou bens que lhes forem destinados;

X – o saldo do Fundo apurado em balanço financeiro do exercício anterior.

§1º. As receitas constantes nos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

§2º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência deverá estar em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Inclusão e Promoção da Cidadania da Pessoa com Deficiência.

§3º. O saldo de recurso apurado em balanço financeiro no exercício deverá ser transferido para o exercício seguinte, à conta do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º. Considera-se como despesa do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, a que decorrer de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento as Pessoas com Deficiência;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos programas, projetos, serviços, ações e atividades, manutenção da estrutura administrativa, bem como, dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, divulgação e controle de ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III – custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços às Pessoas com Deficiência;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V – apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação e ações de promoção e garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – apoio, desenvolvimento e implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, programas governamentais ou não governamentais, voltados para as Pessoas com Deficiência;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, reabilitação, integração, educação e saúde, ligados à política de atendimento às Pessoas com Deficiência;

VIII – apoio desenvolvimento de programas e projetos de assistência social especializada, destinados às pessoas com deficiência;

IX – apoio a manutenção da estrutura administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

X – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações;

XI – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações;

XII – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência;

XIII – apoio a projetos oriundos das entidades de atendimento da pessoa com deficiência legalmente constituídas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, desde que:

a) estejam, obrigatoriamente, em consonância com a Política Municipal de Inclusão e Promoção da Cidadania da Pessoa com Deficiência;

b) sejam previamente analisados por comissão especial constituída no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, após receber parecer favorável, sejam apreciados por assembleia convocada para este fim, por maioria absoluta dos conselheiros presentes.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Todas as despesas de Fundo, em especial as previstas nos incisos deste artigo devem observar as normas e proceitos da Lei de Licitações e demais legislações pátrias, assim como a prévia autorização orçamentária.

§2º. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência serão incorporados ao patrimônio do Município.

§3º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, qualquer que seja a sua origem, em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros.

Art. 6º. Fica determinado que a movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º. As deliberações sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência serão realizadas pelo colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em assembleia, e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Bom Jardim.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá elaborar um Plano de Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, que deverá ser aprovado por seu colegiado em assembleia.

Art. 8º. Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – as instituições e órgãos públicos do Município, responsáveis pela execução de programas e projetos de atendimento às pessoas com deficiência;

II – as instituições de órgãos públicos responsáveis pela execução de campanha e conscientização, pesquisa, eventos, ou atividades similares que tratem das questões relacionadas às pessoas com deficiência;

III – as instituições não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de pessoas deficiência com atuação no Município e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV – as instituições públicas ou privadas de pesquisas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências, com atuação no Município de Bom Jardim.

Parágrafo único. As instituições e/ou órgãos públicos ou privados, que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão da administração pública municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, competindo-lhe:

- I – manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- II – prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo;
- III – firmar convênios, com a autorização do Prefeito Municipal, contratos e parcerias referentes a recursos do Fundo.
- IV – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados as ações e serviços realizados com recursos do Fundo;
- V – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;
- VI – gerir os recursos orçamentários próprios ou a ele transferidos, em benefício das Pessoas com Deficiência;
- VII – gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- VIII – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Pessoas com Deficiência nos termos da resolução de Conselho;
- IX – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do Conselho;
- X – gerir os recursos do Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência;
- XI – solicitar a política e as diretrizes de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

XII – encaminhar demonstrativos da situação econômico-financeira do Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aos órgãos pertinentes, da seguinte forma:

a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas (balancete) do FMPCD;

b) anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço gerado FMPCD, observada as legislações pertinentes;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e patrimoniais do FMPCD.

XIII – encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência cópia dos contratos e convênios firmados com governamentais ou não governamentais financiados com recursos do FMPCD;

XIV – apresentar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no final de cada exercício financeiro, o balanço geral; e

XV – outras atividades correlatas.

Art. 10. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo, que pertençam ao Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência somente será extinto mediante lei e, nesse caso, o patrimônio apurado será absorvido pelo Município

Art. 11. O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência deverá estar em conformidade com as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os princípios universalidade e do equilíbrio.

§1º. O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12. A gestão contábil dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência será realizada pela Contabilidade do Município, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita de receita e de despesa do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e a relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§2º. As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art.14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários permitidos pela legislação aplicável que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal deverá inserir anualmente no orçamento do Município rubrica própria para o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, cabendo o ordenamento de despesa ao Secretário Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A existência do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência não impede que o Poder Executivo Municipal desenvolva, patrocine, apoie, realize, incentive ou divulgue projetos, programas, ações, atividades e parcerias relativas à inclusão e promoção da cidadania da pessoa com deficiência, por meio de outras dotações orçamentárias e/ou políticas públicas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, consultado o Secretário Municipal de Assistência Social:

I – fixar as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II – elaborar a proposta anual de orçamento de custeio e investimentos com base nas projeções de arrecadações de recursos do Fundo.

Art. 19. Ficará sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante deliberação de assembleia, convocada para este fim:

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO**

I – aprovar e fiscalizar os projetos sociais, bem como as respectivas prestações de contas, em reunião plenária, onde se apresentem os resultados obtidos;

II – estabelecer critérios de análise de projetos e sistema de controle de avaliação dos resultados das aplicações realizadas à conta os recursos do Fundo.

Art. 20. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas por Lei.

Art. 21. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário for, a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2025

**AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO**

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Bom Jardim/RJ e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, no que tange aos aspectos industriais e sanitários dos Produtos de Origem Animal - POA, comestíveis, através da inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º. Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestível não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará livremente o Coordenador do Serviço de Inspeção, dentre os profissionais graduados em Medicina Veterinária, conforme disposto na Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, Artigo 5º, Alínea f, combinado com o Decreto nº. 9.013/17, Artigo 14; e Decreto nº 10.419 de 2020.

§ 2º. É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, devendo ser funcionário efetivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas sempre que possível priorizando a orientação e educação sanitária.

Art.4º. São atribuições do Serviço de Inspeção do município de Bom Jardim - SIM:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

III - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

V - levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

VI - realizar ações de combate à clandestinidade;

VII - estabelecer as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VIII – realizar a inspeção dos animais destinados ao abate, ante e post-mortem;

IX – realizar a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;

X – fixar os tipos e padrões e aprovar fórmula de produtos de origem animal, de acordo com a legislação em vigor;

XI - registrar o rótulo;

XII - autorizar o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XIII - exigir, determinar a realização e analisar o resultado de exames laboratoriais relacionados à inspeção dos produtos de origem animal;

XIV – aplicar as penalidades decorrentes de infrações cometidas, de acordo com o regulamento desta Lei; e

XV - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art.5º. Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.

b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

II - Unidades de Beneficiamento:

a) Carne e derivados.

b) Leite e Derivados.

c) Mel e produtos apícolas.

d) Ovos e derivados.

e) Pescados e derivados.

Parágrafo único: O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 6º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção do Município de Bom Jardim deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º. Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º. O Serviço de Inspeção do município de Bom Jardim trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 9º. O município de Bom Jardim/RJ, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Rio de Janeiro e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º. O município de Bom Jardim/RJ, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º. Caso o Município opte por integrar-se a consórcio com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Bom Jardim, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial: Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Serviço de Inspeção Estadual – SIE ou Serviço de Inspeção Federal – SIF.

Art.11. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Bom Jardim a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 10, desta Lei, que façam comércio municipal.

Parágrafo único: Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 12. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 13. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de Produtos de Origem Animal pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei e de seus regulamentos oficiais.

§ 1º. Caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM seja executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de Produtos de Origem Animal - POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM Consorciado.

§ 2º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 14. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 15. Considera-se infração a desobediência ao disposto nesta Lei, nas Leis Federais, Estaduais e nas demais normas legais e atos regulamentares que disponham sobre a produção, manipulação, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte, dentre outras atividades relacionadas ao preparo de produtos de origem animal, sua fiscalização e inspeção.

Art. 16. Responderá pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, bem como ainda quem lhe tenha ordenado, mesmo que não participe de sua execução.

Art. 17. Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 18. Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e instalações industriais, desde que o interessado tenha adotado todas as medidas necessárias para não colocar em risco a integridades físicas dos potenciais consumidores e nem a saúde pública de modo geral.

Art. 19. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade da inspeção poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências ou medidas administrativas acauteladoras.

§ 1º. Concomitante às medidas acauteladoras previstas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar Auto de Infração.

§ 2º. As medidas administrativas poderão ser determinadas no próprio Auto de Infração ou de Advertência, separadas ou em conjunto com a sanção cabível.

§ 3º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo não excederão ao prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos enquanto constatadas as situações que determinaram sua imposição.

Art. 20. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa;

III- apreensão / inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens; quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VI - interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII - cancelamento do registro junto ao SIM; e

VIII - cancelamento do registro do produto.

§ 1º. As infrações previstas nos incisos III a VIII deste artigo serão aplicadas após a conclusão de regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Aplicada a penalidade de inutilização do produto, o infrator deverá cumpri-la no prazo estabelecido, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 3º. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

§ 4º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º. A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 6º. A lavratura da advertência, do auto de infração, e a mera imposição de medida administrativa importarão necessariamente na obrigação do infrator resignar-se a norma legal, suprimindo a omissão ou cessando a conduta proibida.

§ 7º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do Art. 9º.

Art. 21. Nos casos previstos no **Inciso III do Art. 20**, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consócio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art.22. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações disposta nesta Lei, e será fixada observando-se os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim;

II - nas infrações graves, de 21 (vinte e uma) a 80 (oitenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim; e

III - nas infrações gravíssimas, de 81 (oitenta e uma) a 6000 (seis mil) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim.

§1º. A capacidade econômica do infrator deverá ser considerada na quantificação das multas, garantindo-se a eficácia da sanção.

§2º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo legal.

§3º. Para efeitos do disposto neste artigo, fica adotada como Unidade de Referência a Unidade

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), definida no art. 439 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016 - Código Tributário do Municipal.

§4º. A multa deverá ser recolhida até 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua aplicação, ou da ciência da decisão definitiva que encerra o processo administrativo instaurado pela sua impugnação.

Art.23. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade da inspeção levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- VI - o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

Art. 24. São circunstâncias atenuantes:

- I - o infrator ser primário;
- II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;
- III - o infrator, espontaneamente, durante o processo administrativo da inspeção, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado.
- IV - a infração cometida configura-se como sem dolo ou má fé; ou
- V - a infração não afetar a inocuidade ou segurança do produto.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art.25. São circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ser reincidente;
- II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação de inspeção;
- III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- V - o infrator ter deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI - o infrator ter agido com dolo, fraude ou má-fé;
- VII - a infração envolver a produção em larga escala.
- VIII - o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 26. As infrações classificam-se em:

- I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante; e
- III - gravíssimas:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver consequências calamitosas à saúde pública;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

c) quando ocorrer reincidência específica.

§1º. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

§2º. Constatada a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 27. As sanções aplicadas poderão ser impugnadas no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de defesa dirigida ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º. Aplicada pena de multa, o infrator fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, renunciado ao direito de impugnar a sanção, proceder o seu pagamento até o dia útil subsequente ao prazo fixado no caput deste artigo.

§2º. Da decisão que não conhecer ou julgar improcedente a defesa, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. As impugnações e os recursos serão decididos pela autoridade hierárquica superior ao agente.

§4º. Proferida a decisão que julgar a defesa, o infrator fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa se, renunciado ao direito de recorrer da decisão que lhe seja desfavorável, proceder o seu pagamento até o dia útil subsequente ao prazo que tinha para recorrer.

Art. 28. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 29. A pena de multa tornada definitiva pela ausência de impugnação, por intempestividade da defesa ou recurso, ou pela decisão definitiva que encerra o processo administrativo instaurado pela impugnação, será inscrita em dívida e executada nos termos da Lei, quando não recolhida no prazo legal.

Art. 30. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 31 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Rio de Janeiro, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo Serviço de Inspeção ou Consórcio Público.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 34. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 35. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme **§ 2º do art.9º**:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV- as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção; e
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Caberá ao Executivo Municipal de Bom Jardim ou pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme **§ 2º do art.9º**, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1.º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2.º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme **§ 2º do art. 9º**, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 37. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme **§ 2º do art. 9º**.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual possa vir a se vincular conforme **§ 2º do art. 9º**.

Art. 39. Excetuando-se a regulamentação por Decreto desta Lei Complementar, em todos os demais atos normativos em vigor que regulam o Serviço de Inspeção Animal, onde se lê “Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Econômico – SMTCELDE” passam a serem lidos como “Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural”.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei o Código Sanitário Municipal, bem como o título I do Código de Postura Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 16/1976, com as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 1.494/17, no que couber.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, anualmente, na Proposta Orçamentária, ao Legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art 42. O Art. 15 da Lei complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 15 A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural é órgão que tem por finalidade:

I – Organizar o espaço rural em função do desenvolvimento da agropecuária com participação ativa das comunidades locais;

II – Atrair para o Município, programas Estaduais e Federais de desenvolvimento rural integrado, promovendo inclusive a abertura de escolas técnicas e agroindústrias;

III – Melhorar a oferta de produtos agrícolas, especialmente na fruticultura e olericultura;

IV — Desenvolver a pecuária de pequeno porte, tipo suinocultura e avicultura, que devem sofrer tratamento especial;

V – Consolidar e ou implantar os centros de abastecimento nos núcleos urbanos e rurais, e atividades afins;

VI - Remover os obstáculos que dificultam o abastecimento com a implantação e ou ampliação da infraestrutura de apoio à produção e comercialização, tipo mercados, matadouros, feiras-livres, frigoríficos, bem como a abertura de estradas vicinais e realização de programas de eletrificação rural; e

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

VII – Assessorar o Executivo na celebração e manutenção de convênios, bem como fiscalizar a aplicação desses recursos;

VIII – estabelecer as diretrizes e regulamentos para atuação dos órgãos envolvidos no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, além de outras funções que lhe sejam atribuídas por lei; e

IX – Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.”

Art. 43. Os estabelecimentos já registrados no SIMBJ sob as normas da Lei Complementar 287, de 20 de abril de 2021, passam a ter o prazo de 06 (seis) meses para promover as alterações necessárias previstas nesta Lei e nas demais regulamentações que venham a ser publicadas, sem prejuízos ao seu atual registro e funcionamento.

Art. 44. Fica revogada a Lei Complementar nº 287, de 20 de abril de 2021.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Bom Jardim-RJ, 29 de agosto de 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE PENALIDADE

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Mozart Serpa de Carvalho, nº 190 – Centro – Bom Jardim / RJ, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 44.848.243/0001-50, no uso de suas atribuições e em vista do que consta nos autos do processo nº 5331, de 07 de julho de 2025, resolve APLICAR a presente penalidade:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5331/25 (Referente ao Processo Licitatório nº 5859/2024 – “eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para o ano letivo de 2025, em cumprimento ao Programa de Alimentação Escolar do Governo Federal, visando a oferta de refeições à Rede Municipal de Ensino de Bom Jardim”)

PREGÃO PRESENCIAL: 047/2024

EMPRESA: J.F. COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.339.338/0001-57, com endereço na rua Jarbas Coelho, nº 310, fundos, bairro Camara, Muqui – Espírito Santo, CEP 29.480-000

PENALIDADE:

1 - Multa por ter deixado de fornecer produtos solicitados, com base no inc. II do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21 e inc. IV, “e” da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 027/2025.

Bom Jardim, 25 de agosto de 2025.

LUCIANA LATTANZI MOTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

AVISO DE EDITAL **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 006/25**

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, por intermédio da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, torna público, a quem possa interessar que fará realizar **DISPENSA ELETRÔNICA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4704/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Objeto: contratação de empresa especializada em INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS COM FORNECIMENTO DOS INSUMOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, de acordo com o projeto arquitetônico constante no Anexo A, destinada a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de adequar o imóvel situado na Av. Prefeito Benedito Coube de Carvalho, n° 560, Centro, Bom Jardim-RJ, locado para instalação da ESF do Veloso.

Tipo de licitação: MENOR PREÇO GLOBAL

Critério de Execução: A forma de execução será EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL.

Custo estimado: R\$ 3.210,91 (três mil duzentos e dez reais e noventa e um centavos).

Abertura da Sessão: 04/09/2025 as 09h30min

Início da Disputa: Após análise das propostas

ENDEREÇO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA: www.licitanet.com.br “Acesso Identificado no link – Login”

O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados para download no site do Município (www.bomjardim.rj.gov.br) ou e-mail licitacao.bomjardim@gmail.com e www.licitanet.com.br

Obs: As empresas declaradas suspensas de contratar com o Município de Bom Jardim não poderão participar do certame assim como as que não estiverem com as certidões em dia, salvo os casos previstos em Lei.

Mais informações sobre o Edital poderão ser obtidas, no horário de 09:00h às 17:00h, diariamente, exceto no endereço à Praça Governador Roberto Silveira, 44 – 2º andar, Centro – Bom Jardim/RJ e/ou no site www.bomjardim.rj.gov.br.

Licitantes o WhatsApp para suporte a plataforma Licitanet é (34) 3014-6633. Ligações para suporte a plataforma Licitanet é (34)2512-6500. Acesse este link: <https://api.whatsapp.com/send/?phone=5503430146633>

Marineis Ayres de Jesus
Agente de Contratação

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

AVISO DE EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2179/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Objeto: Contratação de empresa especializada visando a COBERTURA E ADEQUAÇÃO do acesso à Escola Municipalizada Edmo Benedicto Correa, localizada à margem da Rodovia RJ 116, km 106,5 – Localidade de Arraial de Santo Antônio, 1º Distrito de Bom Jardim / RJ, atendendo à demanda da Secretaria de Educação.

Tipo de licitação: MENOR PREÇO GLOBAL

Critério de Execução: A forma de execução será INDIRETA, empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

Custo estimado R\$ 107.655,78 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Data do Certame: 29/09/2025

Abertura da Sessão: 09h31min

Início da Disputa: Após análise preliminar das propostas

Custo do Edital: 02 (duas) resmas de papel A4.

ENDEREÇO DO SISTEMA DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: www.licitanet.com.br “Acesso Identificado no link – Login”

O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados para download no site do Município (www.bomjardim.rj.gov.br) ou e-mail licitacaopmbj2025@gmail.com e www.licitanet.com.br

Obs: As empresas declaradas suspensas de contratar com o Município de Bom Jardim não poderão participar do certame, assim como as que não estiverem com as certidões em dia, salvo os casos previstos em Lei.

Mais informações sobre o edital poderão ser obtidas, no horário de 09:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, no Prédio da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, localizado na Praça Governador Roberto Silveira, 44 – 2º andar, Centro – Bom Jardim/RJ.

Os Telefones para contato com a Plataforma Licitanet são: (34) 3014-6633 (whatsApp) – Link: <https://api.whatsapp.com/send/?phone=5503430146633> e (34) 2512-6500 para ligações.

Raphael Santos Rosa de Jesus
Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

AVISO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040-2025

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4947/2025

DIRETORIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – GUARDA MUNICIPAL

Objeto: Eventual e futura aquisição de TINTA ACRÍLICA ESPECÍFICA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA visando a revitalização das demarcações viárias existentes e de novas sinalizações horizontais em perímetro urbano e rodoviário com intuito de melhor organizar o trânsito do Município e atendermos as diversas ocasiões de necessidade de demarcação pela Diretoria de Segurança Pública e Transito / Guarda Municipal.

Tipo de licitação: MENOR PREÇO UNITÁRIO

Critério de Execução: A forma de execução será DIRETA, com fornecimento PARCELADO.

Custo estimado: R\$ 117.342,50 (cento e dezessete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)

Data do Certame: 22/09/2025

Abertura da Sessão: 09h31min

Início da Disputa: Após análise preliminar das propostas

Custo do Edital: 02 (duas) resmas de papel A4.

ENDEREÇO DO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO: www.licitanet.com.br “Acesso Identificado no link – Login”

O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados para download no site do Município (www.bomjardim.rj.gov.br) ou e-mail licitacaopmbj2025@gmail.com e www.licitanet.com.br

Obs: As empresas declaradas suspensas de contratar com o Município de Bom Jardim não poderão participar do certame, assim como as que não estiverem com as certidões em dia, salvo os casos previstos em Lei.

Mais informações sobre o edital poderão ser obtidas, no horário de 09:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, no Prédio da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, localizado na Praça Governador Roberto Silveira, 44 – 2º andar, Centro – Bom Jardim/RJ.

Os Telefones para contato com a Plataforma Licitanet são: (34) 3014-6633 (whatsApp) – Link: <https://api.whatsapp.com/send/?phone=5503430146633> e (34) 2512-6500 para ligações.

Raphael Santos Rosa de Jesus
Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, N° 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

AVISO DE CANCELAMENTO DE ITEM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2024

O **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM** torna público o **CANCELAMENTO** do item **160 (Fio de Nylon para roçadeira 3mm, fio de corte, nylon quadrado)**, referente ao Pregão Eletrônico de nº 067/2024 devido à identificação de um equívoco no custo estimado do referido item.

Por fim, considerando que não haverá alteração na formulação das propostas, não há necessidade de nova contagem do prazo para realização do certame, conforme previsto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Raphael Santos Rosa de Jesus
Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RJ

SEXTA-FEIRA, 29-08-2025 | Praça Governador Roberto Silveira, Nº 44 – Centro – Bom Jardim – RJ | ANO III - EDIÇÃO 423



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

AUTORIZAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, DE ACORDO COM OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 116, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.977, E Nº. 4.142, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

Nomeia a Sra. RENATA LIMA DE OLIVEIRA, como administradora provisória do Nicho nº 560, do Cemitério Novo A, desta cidade de Bom Jardim/RJ, de acordo com a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 4060, de 22 de maio de 2025.

AFFONSO MONNERAT
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 29 DE AGOSTO DE 2025.